



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.413, DE 1996

(Do Sr. Maurício Requião)

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

(AFENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.161/93)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 23. ....

§ 7º Na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a Administração, será permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, admitida a fixação de quantitativo mínimo, com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala";

II - "Art. 45. ....

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Licitações, em seu art. 15, inciso IV, determina que *"as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade"*. Já os §§ 1º e 2º do art. 23, complementando o dispositivo mencionado, exigem licitações distintas para cada uma dessas parcelas.

Se o parcelamento para compra de bens é incentivado, com vistas à economicidade e ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, é mais do que justificável permitir a cotação parcial dos mesmos, que concilia de maneira mais satisfatória ambos os requisitos, além de aumentar a competitividade, conforme provaremos

Exceto em casos muito específicos, que recomendem a fixação "a priori" das parcelas do bem a ser comprado, como prevê o § 1º do art. 23, é sempre melhor que o próprio mercado determine os quantitativos. A permissão de cotar quantidade menor que a prevista na licitação possibilita a participação de micros e pequenos empresários e, também, aproveita eventuais "pontas-de-estoque" em poder de fornecedores maiores. Aliás, essa medida vem de encontro ao disposto no inciso IX do art. 170 da nossa Constituição, que manda dar *"tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte"* que, de outra maneira, ficariam alijados das licitações de maior vulto. Além do mais, uma só licitação, ao invés de várias simultâneas ou consecutivas, representa importante economia processual, com maior agilidade e redução da burocracia e dos custos.

Evita-se, ainda, algumas distorções que, eventualmente, ocorrem no sistema de parcelamento. Por exemplo, o segundo classificado num lote (e, portanto,

perdedor) pode ter preço melhor do que o primeiro colocado em outro lote, porém a Administração está impedida de contratar com aquele, o que não ocorre com o sistema proposto, onde a licitação será única e selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que seja atendida a quantidade pretendida. Evita-se, também, o direcionamento da licitação, que tem ocorrido através do estabelecimento de lotes de volume tal que apenas poucos tenham condições de atender.

A propósito, cabe transcrever trecho do voto do Tribunal de Contas da União, que fundamentou a Decisão nº 293/92, de 26/06/92, quando da apresentação, a título de colaboração, da Proposta de Anteprojeto de Lei que dispunha sobre as licitações, então em processo de reformulação:

*"b) estabelecimento da obrigatoriedade de se admitir, nos certames onde o objeto em disputa for de natureza divisível (sem prejuízo do conjunto ou complexo), à participação ampla e democrática de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para prestar a totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Aliás, é de se notar que, na falta de dispositivo como esse, verifica-se atualmente o acirramento de práticas restritivas à competitividade das licitações, mediante a fixação de lotes vultosos de encomendas, serviços ou obras. Para esse fornecimento ou execução, não se admite, todavia, candidatarem-se senão aqueles eventualmente habilitados para prestar a globalidade do objeto, mesmo nos casos em que dito objeto se mostre naturalmente divisível, segundo itens ou unidades autônomas entre si. (...)"*

Acreditamos ser a proposta bastante racional e lógica, em tudo coerente com a prática adotada pelo setor privado, conforme determina o art. 15, inciso III, da Lei em pauta, por dar maior flexibilidade e agilidade à Administração para licitar vantajosamente, através da participação de um maior número de concorrentes, principalmente micros e pequenos empresários. A ampliação do número de participantes, ao estimular a competitividade, certamente tornará o valor global da aquisição menor do que na situação vigente.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 1996

  
Deputado Maurício Riquelme

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

---

#### TÍTULO VII

---

#### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;

*\*IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

*Parágrafo único.* É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

---

---

# LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(Com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 - DOU 09/06/94)

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*

## CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

### SEÇÃO V Das Compras

**Art. 14.** Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

**Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

- I atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e desempenho observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, a assistência técnica e garantia oferecidas;
- II ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado visando economicidade;
- V balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

## CAPÍTULO II Da Licitação

### SEÇÃO I

#### Das Modalidades, Limites e Dispensas

---

**Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

---

*§ 1.º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração, serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

*§ 2.º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.*

*§ 3.º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado no disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.*

*§ 4.º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.*

*§ 5.º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de na-*

*tureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquele do executor da obra ou serviço.*

*§ 6.º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.*

## SEÇÃO IV

### Do Procedimento e Julgamento

**Art. 45.** O julgamento das proposta será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

*§ 1.º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:*

- I** a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
- II** a de melhor técnica;
- III** a de técnica e preço;
- IV** a de maior lance ou oferta – nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

**§ 2.º** No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2.º do art. 3.º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

**§ 3.º** No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados, a classificação se dará pela ordem crescente dos preços pro-

postos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4.º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3.º da Lei n.º 8.248, de 22 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2.º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5.º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

DECRETO Nº 193/92 - Plenário

1. Processo nº TC-017.376/91-2
2. Classe de Assunto (V): Anteprojeto de lei que dispõe sobre o Estatuto Jurídico e Normas Gerais de Licitação e Contratos no âmbito da Administração Pública
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão de Origem: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Professor Francisco de Salles Mourão Branco
7. Órgão de Instrução: Comissão constituída pela Ordem de Serviço - GP nº 27, de 09.08.91
8. Decisão: O Tribunal pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1. aprovar o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto Jurídico e Normas Gerais de Licitação e Contratos no âmbito da Administração Pública;
  - 8.2. encaminhá-lo, a título de colaboração, às seguintes autoridades:
    - a) Presidente da República;
    - b) Presidente da Câmara dos Deputados;
    - c) Presidente do Senado Federal;
  - 8.3. arquivar o presente processo.
9. Ata nº 26 / 92 - Plenário
10. Data da Sessão: 26 de junho de 1992

CARLOS ÁSILA ALVARES DA SILVA  
Presidente

PAULO AFRONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre o estatuto jurídico e normas gerais de licitação e contratos no âmbito da Administração Pública.

CAPÍTULO I

DAZ DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1.º Esta Lei institui o estatuto jurídico das licitações e contratos de qualquer natureza, inclusive de gestão, pertencentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Federal direta e indireta, abrangendo inclusive as subsidiárias das empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União e as fundações por ela instituídas ou mantidas.

Art. 2.º As obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações da Administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Art. 3.º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de igualdade, de impessoalidade, de publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos admitir, prestar, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

- I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;
- II - imponham a apresentação de cotações parciais, quando o objeto da licitação for de natureza divisível;
- III - estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, de sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2.º Em igualdade de preços e observadas condições de especificação de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos por empresa brasileira de capital nacional.

§ 3.º A licitação não será sigilosa, sendo pública, e acessível ao público, de acordo com seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4.º Todos quantos participam de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1.º desta lei têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento, nos termos desta Lei.